

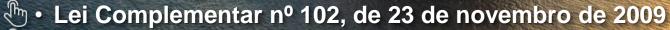
INFRAESTRUTURA

PLC nº 55/2021

Audiência Pública Conjunta:

- ✓ Comissão de Assuntos Urbanos
- ✓ Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

As principais legislações alteradas são:



♣ Lei Municipal nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012

Plenário Teotônio Villela, 05 de abril de 2022



MODERNIZAÇÃO DA LEI



LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

Cria a Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro-CDURP e dá ou providências.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO-CDURP

Art. 1º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma o sociedade por ações, na modalidade sociedade de economia mista, a ser controlada pelo Município e denominada Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio Janeiro—CDURP, para o fim específico de:

I - promover, direta ou indiretamente, o desenvolvimento da AEIU da Região do Porto do Rio de Janeiro:

II - coordenar, colaborar, viabilizar ou executar, no âmbito de competência do Município do Rio Janeiro, a implementação de concessões, em quaisquer das modalidades previstas nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, ou o formas de associação, parcerias, ações e regimes legais que contribuam ao desenvolvimento AEIU, em conformidade com os estudos de viabilidade técnica, legal, ambiental e urbanística aprovados pela CDURP e pelos demais órgãos e autoridades públicas competentes;

III - disponibilizar bens, equipamentos e utilidades para a Administração Pública, direta ou indire para concessionários e permissionários de serviço público, ou para outros entes privados, mediante cobrança de adequada contrapartida financeira;

IV - gerir os ativos patrimoniais a ela transferidos pelo Município ou por seus demais acionista que tenham sido adquiridos a qualquer título. Pleno atendimento do arcabouço legal e regulatório vigentes

Cumprimento rigoroso dos objetivos estratégicos do Município do Rio de Janeiro

Alcance do interesse público com rentabilidade econômica e responsabilidade socioambiental

Fortalecimento da governança corporativa e do compliance da companhia

Centralização e maior robustez na gestão e na captação de recursos para concessões e PPPs

PRINCIPAIS MUDANÇAS





SEGURANÇA JURÍDICA

Secretaria Municipal de INFRAESTRUTURA

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º Trimestralmente, a CCPar divulgará relatório de acompanhamento e avaliação da Operação Urbana Consorciada, contendo, no mínimo, o seguinte:

- I quantidade de CEPAC emitidos e a emitir;
- Il quantidade de CEPAC leiloadas e entregues em pagamento de obras públicas, com indicação do valor unitário alcançado e do total arrecadado, ou pago;
- III os projetos de construção licenciados por subsetor e faixas de equivalências, com o potencial adicional de construção outorgado;
- IV os projetos licenciados com execução iniciada e concluída;
- V a despesa empenhada e paga relativa a intervenções na Área de Especial Interesse Urbanístico, independente de ser ou não financiada com recursos oriundos de CEPAC;
- VI as atividades, os investimentos e a evolução patrimonial da companhia e a destinação dos CEPAC entreques pelo Município para subscrever e integralizar seu capital.
- § 1º Qualquer ato ou fato que possa, direta ou indiretamente, afetar significativamente o valor de mercado dos CEPAC deverá ser imediatamente divulgado.
- § 2 º O Relatório Trimestral de que trata o caput deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal do Rio de Janeiro no prazo de quarenta e cinco dias a contar de sua divulgação.
- § 3º O Relatório Trimestral da CCPar deverá ser publicado, na íntegra, no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.
- Art. 8º A subscrição e a integralização de bens imóveis do Município na forma proposta pelo inciso I, do § 3º, do art. 3º, desta Lei Complementar, deverão ser precedidas de autorização legislativa.

Parágrafo único. A autorização legislativa citada no caput não se aplica aos imóveis que a União ou o Estado do Rio de Janeiro transferir para o Município com fim específico de serem objeto da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto do Rio

- Art. 9º Caberá ao órgão ao qual a CCPar é vinculada acompanhar as atividades desenvolvidas pela companhia, bem como estabelecer mecanismos de controle e registro de informações correlatas, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais para o controle interno e acompanhamento de desempenho operacional e financeiro da companhia.
- Art. 10. A CCPar conservará todos os direitos, prerrogativas, competências e obrigações que lhe foram originalmente outorgadas pela Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2009, relativamente à Operação Urbana Consorciada OUC da Região do Porto do Rio.
- Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação." (NR)
- Art. 4º A CCPar conservará todos os direitos, prerrogativas, competências e obrigações que lhe foram originalmente outorgadas pela Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2009, relativamente à Operação Urbana Consorciada OUC da Região do Porto do Rio.
- Art. 5º Fica revogado o art. 20 da Lei nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012.
- Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Preservação da Condição de Independência



Preservação do Escopo Atual da CDURP



Preservação dos Contratos Celebrados



Preservação da Gestão da Operação Urbana Consorciada



Fonte: Trecho do PLC nº 55/2021. Disponível em: www.camara.rio/atividade-parlamentar/processo-legislativo/legislatura-11/plc

FONTES DE RECEITA





GANHOS DE EFICIÊNCIA PARA O MUNICÍPIO DO RIO





